

## SIMÕES DIAS, JOÃO PEDRO (Universidad Internacional e Instituto Politécnico de Tomar/Portugal)

### Que fonte de legitimidade para o TUE? A cidadania fonte de legitimidade e argumento legitimador do TUE?

<sup>1</sup> No momento em que é feita a última revisão deste texto – Agosto de 2005 – é o seguinte o ponto da situação no que diz respeito às ratificações já efectuadas do Tratado: Alemanha (aprovado em 12 de Maio de 2005 no *Bundestag* e em 27 de Maio do mesmo ano no *Bundesrat*), Áustria (aprovado em 11 de Maio de 2005 no *Nationalrat* e em 25 de Maio do mesmo ano no *Bundesrat*), Chipre (aprovado pelo Parlamento a 30 de Junho de 2005), Espanha (realização de referendo a 20 de Fevereiro de 2005 com 76,7% de sufrágios favoráveis, aprovado pelo Congresso dos Deputados a 28 de Abril de 2005 e aprovado pelo Senado a 18 de Maio de 2005), França (realização de referendo a 29 de Maio de 2005 com 54,68% de sufrágios negativos), Grécia (aprovado pelo Parlamento a 19 de Abril de 2005), Hungria (aprovado pelo Parlamento a 20 de Dezembro de 2004), Itália (aprovado pela Câmara dos Deputados a 25 de Janeiro de 2005 e pelo Senado a 6 de Abril do mesmo ano), Letónia (aprovado pelo Parlamento a 2 de Junho de 2005), Lituânia (aprovado pelo Parlamento a 11 de Novembro de 2004), Malta (aprovado pelo Parlamento a 6 de Julho de 2005), Holanda (realização de referendo a 1 de Junho de 2005 com 61,7% de sufrágios negativos), Eslovénia (aprovado pelo parlamento a 1 de Fevereiro de 2005), Eslováquia (aprovado pelo Parlamento a 11 de Maio de 2005). Na mesma data, o Tratado encontra-se em curso de ratificação nos seguintes Estados-membros: Bélgica (tendo sido aprovado pelo Senado a 28 de Abril de 2005, pela Câmara dos Deputados a 19 de Maio de 2005, pelo Parlamento da Região de Bruxelas a 17 de Junho de 2005, pelo Parlamento da Comunidade Germanófona belga a 20 de Junho de 2005, pelo Parlamento da Valónia a 29 de Junho de 2005 e pelo Parlamento da Comunidade Francófona belga a 19 de Julho de 2005. Falta a aprovação pelo Parlamento da Região da Flandres, ainda sem data marcada/conhecida) e Luxemburgo (onde foi aprovado em primeira leitura pela Câmara dos Deputados a 28 de Junho de 2005, tendo sido posteriormente objecto de referendo a 10 de Julho de 2005 com 56,52% de sufrágios favoráveis. Falta a aprovação em segunda leitura pela Câmara de Deputados a qual, não tendo ainda data marcada/conhecida, deve realizar-se no prazo de três meses após a votação em primeira leitura). Dinamarca, Estónia, Finlândia, Irlanda, Polónia, Portugal, República Checa e Reino Unido ainda não encetaram os respectivos processos tendentes à aprovação do Tratado.

<sup>1</sup> Sem perder de vista que estamos num domínio predominantemente político, onde não raro a dimensão política se sobrepõe às próprias exigências jurídicas, do *estrito ponto de vista jurídico*, não temos qualquer dúvida em assumir que – no actual estado do seu processo de ratificação – o Tratado, na *exacta medida* em que foi assinado, se encontra morto e não poderá, jamais, tender a produzir quaisquer efeitos práticos. Isto porque, para o mesmo poder produzir os efeitos jurídicos a que tendia, ele deveria ser ratificado por todos os Estados-membros da UE. Ora, *até ao momento* (e enfatizamos a expressão...), dois desses Estados (França e Holanda), por via referendária, já recusaram a respectiva ratificação. Objectivamente, resta assim que, para o Tratado poder entrar em vigor, *das-duas-uma*: a) ou os Estados que já recusaram a ratificação mudariam de opinião e, eventualmente em novos referendos, aprovariam o Tratado (à semelhança do ocorrido com a Dinamarca em 1992 a propósito da ratificação do Tratado da União Europeia e com a Irlanda em 2001 e 2002 a propósito da ratificação do Tratado de Nice) – o que se afigura de todo improvável em termos práticos e nem deve ser considerado como hipótese senão no mero plano académico, pelo desrespeito que significa ante a legítima expressão da vontade popular e perante o próprio instituto do referendo; b) ou o Tratado entraria apenas em vigor para os Estados-membros que o ratificaram – o que também não se afigura viável em termos práticos, porquanto significaria apartar do processo de integração europeia, com todas as consequências daí resultantes (muitas delas seguramente nem sequer imagináveis) dois Estados fundadores desse mesmo processo. A pretender manter-se a via *constitucionalizante* da UE, a alternativa sobrance poder-se passar pela reabertura das negociações intergovernamentais visando introduzir no Tratado as alterações que se afigurem necessárias por forma a que o mesmo possa, em nova ronda de ratificações, merecer a aprovação unânime de todos os Estados-membros da União. Mas aí, a ser esse o caminho a seguir, estaremos sempre ante um novo Tratado. Um Tratado jurídica e formalmente diferente (muito ou pouco diferente é irrelevante) daquele que foi assinado em Roma em 29 de Outubro de 2004. E um Tratado que terá sempre de ser ratificado por todos os Estados-membros da UE, *inclusive por aqueles que já ratificaram (com recurso a processos referendários ou apenas por via parlamentar) a sua versão originária*. Daí o já termos tido oportunidade de, publicamente (em

<http://joapedrodias23.blogspot.com/2005/07/o-luxemburgo-acaba-de-aprovar-com.html>), considerar como *juridicamente inúteis* (pese embora admitíssemos que pudessem ter uma relevância política) todos os actos de ratificação do Tratado subsequentes à primeira rejeição ocorrida. Essa rejeição – que, recorde-se, ocorreu por efeito do resultado do referendo acontecido em França em 29 de Maio de 2005 e acabou por ser reforçada com idêntica rejeição acontecida no referendo holandês de 1 de Junho do mesmo ano) tornou dispensáveis juridicamente os actos de ratificação que se lhe vierem a suceder. Mas não só – tornou, também, insusceptíveis de produzir quaisquer efeitos jurídicos práticos os actos de ratificação que a antecederam. É este um corolário lógico e óbvio da metodologia escolhida e adoptada para aprovar os Tratados comunitários e da União Europeia. E essa metodologia assenta num princípio basilar: o princípio da *completa igualdade jurídica dos Estados-membros* (primeiro, das Comunidades Europeias; posteriormente, da própria União Europeia). Independentemente da sua dimensão, população, riqueza ou qualquer outro critério, entenderam os *pais fundadores* recorrer a essa travessura do direito internacional público (o princípio clássico da igualdade jurídica entre os Estados de uma sociedade internacional em trânsito acelerado para o estatuto de comunidade) para o momento *alfa* do próprio projecto comunitário. Metodologia que, posteriormente, não foi transposta para o funcionamento das instituições comunitárias e da União (*maxime*, o Conselho, órgão legislativo por excelência) posto que o método normal de estas adoptarem as suas deliberações respeita o princípio maioritário (e, no específico caso do Conselho, o princípio da maioria qualificada, onde os factores atrás referidos – demografia, dimensão... – são levados em consideração através da ponderação do número de votos atribuído a cada Estado-membro).

<sup>1</sup> Sobre esta designação oficial do Tratado – Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa – veja-se o estudo de José Acosta Sánchez, "Riqueza y utilidad del nombre del "Tratado por el que se establece una Constitución para Europa"", in *Studia Iuridica, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra* n.º 84 (*Colóquio Ibérico: Constituição Europeia. Homenagem ao Doutor Francisco Lucas Pires*), Coimbra 2005, onde o Autor analisa com detalhe a denominação deste Tratado, anotando desde logo a sua origem certamente barroca que deixa antever não se estar ante uma designação convencional de um texto jurídico-político, mas sim ante uma designação *sui generis*. Assinalando o significado dos dois elementos que mais se destacam na designação do referido documento – "Tratado" e "Constituição" – que nos aparecem umbilicalmente associados nesta designação, Acosta Sánchez recorda que «dizer Tratado é falar de um contrato e dizer Constituição é falar de uma lei suprema, e o primeiro nasce do princípio da unanimidade e a segunda, na sua irredutível condição de lei, do princípio da maioria. Um retira a sua validade do pacto entre poderes soberanos e a outra teria de o retirar de um poder supremo socializado, abarcando o conjunto de cidadãos dos 25 Estados. O Tratado invoca uma união de Estados, a Constituição é invocada por uma união de cidadãos. O primeiro nível de união é por natureza alheio a um poder constituinte democrático, sendo os sujeitos da democracia seres humanos, nunca entidades abstractas. O segundo nível de união só é compatível com o primeiro se for por ele criado, se for a vontade dos cidadãos a criadora da União de Estados, o que apenas pode ocorrer plasmando-se essa vontade dos cidadãos numa lei suprema, ou Constituição acima das Constituições dos Estados, o que supõe a eliminação do Tratado entre estes». Do que se tratará, em rigor e no dizer do mesmo Autor, é de «um Tratado que aspira a estabelecer uma Constituição», sendo que ambos os termos em análise – "Tratado" e "Constituição" – levando consigo a associação a diferentes níveis do processo de associação entre Estados – o Tratado invoca a fase confederal e a Constituição remete para um nível federal – acabam por reflectir a realidade da União Europeia que conhece um processo de integração assimétrico que oscila entre um grau de integração de natureza confederal – no domínio político – e um grau de integração de natureza federal – nos domínios económico e jurídico.

<sup>1</sup> Ignoramos, nesta passagem do texto, voluntariamente, o primeiro Tratado comunitário, assinado em Paris em 1951 e mediante o qual foi instituída a primeira Comunidade Europeia (a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço) por entendermos que o processo comunitário apenas se sedimentou quando foram criadas as duas Comunidades subsequentes – e isso só aconteceu com o Tratado de Roma de 1957 que instituiu a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica. Até este momento, entre 1951 e 1957, o processo comunitário era um mar de incertezas e dúvidas, de que a tentativa (falhada) de constituição quer da Comunidade Europeia de Defesa quer da Comunidade Política Europeia mais não será do que um (ilustrativo) exemplo.

<sup>1</sup> Recorde-se que, pela primeira vez, um Tratado comunitário ou da União Europeia não foi elaborado exclusivamente no quadro de uma Conferência Intergovernamental. À semelhança da metodologia já utilizada para elaborar a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, os chefes de Estado e de governo dos quinze Estados membros da União deliberaram, por ocasião do Conselho Europeu de Laeken, convocar uma Convenção – a *Convenção sobre o futuro da Europa* – a quem conferiram o

mandato necessário para elaborar um projecto de reforma dos Tratados comunitários que servisse de base aos trabalhos da futura Conferência Intergovernamental. Recorde-se por ser importante: conforme veremos adiante, *em momento algum do mandato outorgado pelo Conselho Europeu à Convenção se refere a elaboração de um projecto de Constituição ou de Tratado constitucional para a União Europeia*. A responsabilidade pela designação do documento elaborado pela Convenção Europeia ficou a dever-se à própria Convenção Europeia, significativamente impulsionada pelo respectivo *Praesidium* para assumir a redacção de uma Constituição para a União Europeia.

<sup>1</sup> Maria Manuela Tavares Ribeiro, *A ideia de Europa, uma perspectiva histórica*, Quarteto, Coimbra, 2003, pag 79

<sup>1</sup> Na recente literatura jurídica portuguesa, sobre o processo de constitucionalização da União Europeia, Ana Maria Guerra Martins, “A revisão do Tratado e a constitucionalização”, in AA.VV., *A União Europeia e Portugal: a actualidade e o futuro*, Curso de Verão de Direito Comunitário e Direito da Integração. Instituto Europeu da Faculdade de Direito de Lisboa. Almedina, Coimbra, 2005, pag 46-74.

<sup>1</sup> Em <http://joaopedrodias23.blogspot.com/2003/11/o-processo-dito-de-constitucionalizacao.html>.

<sup>1</sup> Sobre o processo de constitucionalização da União Europeia, Paul Craig, “Constitutiones, constitucionalismo y la Unión Europea”, in Eduardo Garcia de Enterría (Direc), *La encrucijada constitucional de la Unión Europea*, Colégio Libre de Eméritos e Civitas, Madrid, 2002, pag 229-265. Sobre o mesmo tema, também Luís Maria Díez-Picazo, *Constitucionalismo de la Unión Europea*, Civitas, Madrid, 2002.

<sup>1</sup> A cimeira do Conselho Europeu de Nice abriu as portas da União Europeia, no plano do funcionamento das instituições, não só aos dez Estados que acabaram por aderir à União no quinto alargamento ocorrido a 1 de Maio de 2004, mas também à Bulgária e à Roménia cuja inclusão na União Europeia se prevê que possa ocorrer a 1 de Janeiro de 2007.

<sup>1</sup> Recorde-se que em Nice não havia sido logrado nenhum entendimento sobre a verdadeira reforma institucional da União Europeia – a reforma necessária ao funcionamento de uma organização que se aprestava a passar a funcionar com 25 Estados-membros mas que, no plano institucional, continuava fiel à arquitectura desenhada e pensada para funcionar com, apenas, 6 Estados-membros. O que em Nice se conseguiu alcançar foi, apenas, um remendo institucional, transitório e precário por natureza, que permitiu adaptar as regras de funcionamento da União às adesões resultantes dos quinto e, eventualmente, sexto alargamentos. A verdadeira reforma institucional, porém, ficou por realizar. E mais do que nunca as exigências reclamavam-na. Não só porque a União viu aumentar (quadruplicar, relativamente ao seu momento *alfa*) o número dos seus Estados-membros como, sobretudo, porque a sua matriz mudou – de um bloco essencialmente económico de âmbito sub-regional, evoluiu para uma organização que aspira a ser um bloco geopolítico de vocação continental (pan-europeia). Ora, será de todo impossível a União Europeia pretender enfrentar os desafios resultantes da sua nova natureza com as instituições e a arquitectura institucional pensada para a sua missão original. Mas essa reforma institucional ficou por fazer em Nice. E permanece por fazer até aos nossos dias....

<sup>1</sup> A Convenção tinha a seguinte composição, nos termos da deliberação tomada pelo Conselho Europeu de Laeken: o Presidente (Valéry Giscard d’Estaing) e dois Vice-Presidentes (Giuliano Amato e Jean-Luc Dehaene) nomeados pelo Conselho Europeu, 15 representantes dos Chefes de Estado ou de Governo dos Estados-membros (1 por Estado-membro), 30 membros dos Parlamentos nacionais (2 por Estado-membro), 16 membros do Parlamento Europeu e 2 representantes da Comissão. Os Estados à altura candidatos à adesão à União Europeia participaram plenamente nos trabalhos da Convenção e fizeram-se representar nas mesmas condições que os Estados-membros (um representante do governo e dois membros do Parlamento nacional).

<sup>1</sup> Sobre a Convenção Europeia, na mais recente literatura jurídica portuguesa, Maria Eduarda Azevedo, “A Convenção e a Europa do século XXI”, in AA.VV., *A União Europeia e Portugal: a actualidade e o futuro*, Curso de Verão de Direito Comunitário e Direito da Integração. Instituto Europeu da Faculdade de Direito de Lisboa. Almedina, Coimbra, 2005, pag 21-27. E também, sobre o mesmo tema, Guilherme d’Oliveira Martins, *Que Constituição para a União Europeia? Análise do projecto da Convenção*, Fundação Mário Soares e Gradiva, Lisboa, 2003.

<sup>1</sup> José Pacheco Pereira, *Jornal Público*, 23 de Janeiro de 2003.

<sup>1</sup> Ambos os Estados com eleições legislativas no primeiro semestre de 2004, menos de seis meses antes das eleições para o Parlamento Europeu.

<sup>1</sup> Consideramos esta *desconfianza latente* entre ambas as instituições como recíproca, ocorrendo em ambas as direcções, e não apenas como unívoca, de uma instituição perante a outra.

<sup>1</sup> Temos outro exemplo perfeito desse estado de desconfiança latente entre ambas as instituições comunitárias no processo conducente à designação da Comissão Europeia liderada por José Manuel Durão Barroso, que foi forçado a promover instáveis equilíbrios políticos (com evidentes custos para a coesão e fortalecimento da sua equipa de comissários) para formar a sua equipa, vinculado que estava a duas legitimidades e a duas vontades políticas (dos executivos nacionais simbolizadas no Conselho e do Parlamento Europeu) não raro contraditórias e reciprocamente excludentes.

<sup>1</sup> Foi a posterior Conferência Intergovernamental que se sucedeu à Convenção sobre o futuro da Europa que enquadrou a Constituição no âmbito de um Tratado, sugerindo a fórmula de “Tratado que estabelece uma Constituição”.

<sup>1</sup> Reflectindo sobre a Constituição europeia, algumas vozes – sobretudo as que pretendem criticar ou apoucar a iniciativa – capricham em salientar os aspectos semelhantes que podem interceder entre a génese do texto europeu e as origens do texto constitucional dos EUA. A tentativa tem alguns laivos de insídia porquanto, no fundo, com o que se pretende acenar é com o velho, batido e estafado argumento do federalismo, da ideia de criação de um Estado federal na Europa, quiçá mesmo de uns Estados Unidos da Europa. E para alertar contra o «perigo», nada melhor do que recorrer a eventuais semelhanças entre a génese da Constituição dos EUA e as origens da Constituição europeia. Cremos que o argumento improcede de todo – sem embargo de, efectivamente, em aspectos laterais ou acessórios, se poderem verificar algumas similitudes. Vejamos: uma semelhança assinalável entre o processo de criação da Constituição dos EUA e o processo que conduziu ao texto europeu parte da constatação de que entre 1877 e 1887 os pais fundadores lançaram as bases de criação de um Estado federal como evolução do modelo confederal. Porém, o Estado federal era, até então, figura desconhecida. Só depois da sua criação foi teorizado. A teoria surgiu depois dos factos. Actualmente, com a União Europeia, passa-se algo de semelhante. Está-se a construir um modelo novo, ainda em fase embrionária, ainda não teorizado nem conceptualizado. À semelhança do que ocorreu nos EUA, primeiro vai surgir o modelo. Só depois ele será teorizado. Outro aspecto a merecer a devida nota: a Constituição dos EUA de 1787 foi elaborada pela Convenção de Filadélfia composta por delegados dos 13 Estados que compunham a Confederação. Essa Convenção tinha sido convocada pelo Congresso dos Estados Unidos – o único órgão da Confederação existente desde a independência de 1776 e que era formado por representantes de todos os Estados. O mandato explícito atribuído pelo Congresso à Convenção ia apenas no sentido de este estudar as necessárias reformas ao pacto confederal, reunindo-as num documento intitulado *Articles of Confederation*, por forma a melhorar esse mesmo Pacto. Ora, este facto explica que, durante os anos seguintes à Convenção, os anti-federalistas norte-americanos tenham invocado até à exaustão o argumento de que a Convenção de Filadélfia havia ultrapassado o mandato recebido ao elaborar um novo texto constitucional que, para mais, substituíra a Confederação por algo de novo e diferente, até então desconhecido – e que se viria a chamar Federação. Ora, neste aspecto – o desrespeito pelo mandato recebido e criação de um documento que não havia sido pedido – também se regista uma grande semelhança entre o processo constitucional norte-americano e a elaboração da Constituição europeia. Em qualquer dos casos referidos, todavia, forçoso é constatar-se estarmos colocados ante semelhanças processuais ou metodológicas que esquecem em absoluto a materialidade dos factos e o conteúdo de ambos os textos constitucionais.

<sup>1</sup> Colocamos particular ênfase na questão da constitucionalização “formal” da União Europeia porque cremos ser disso que verdadeiramente se trata quando se fala em aprovar ou dotar a União Europeia de uma Constituição. É que, conforme veremos infra, somos de opinião que, no plano “material” há muito que a União Europeia possui a sua própria Constituição – que, mais do que um texto ou uma norma, reveste a característica de um autêntico “bloco de constitucionalidade”. Infra, detalharemos mais desenvolvidamente este aspecto.

<sup>1</sup> Em <http://joaopedrodias23.blogspot.com/2003/11/o-processo-de-integracao-europeia-que.html>.

<sup>1</sup> J.J.Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 3ª Edição, pag. 1131, Coimbra 2002.

<sup>1</sup> J.J.Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 3ª Edição, pag. 1123, Coimbra 2002.

<sup>1</sup> De resto, se tivesse havido uma efectiva vontade de recorrer à terminologia estadual para designar tal documento estruturante da União Europeia, então o verdadeiramente adequado seria designá-lo de «Carta Constitucional» e não de Constituição. A diferença não é de somenos importância. A Carta

Constitucional era, como se sabe, «dada» ou outorgada pelo príncipe ao Estado. Ora, o que se passou com a Constituição Europeia estabelecida pelo Tratado que a institui é algo de semelhante ou de muito parecido. De facto, foram (serão) os Estados membros da União, quais donos da criatura, a dotarem-na de um texto constitucional, oferecendo-lhe esse mesmo texto – tal qual o príncipe fazia ao Estado. Repete-se: a pretender-se o recurso à semântica e à terminologia estadual para identificar o que indubitavelmente é uma realidade política nova (e que por isso também poderia e deveria ter fundado uma terminologia nova) – então a opção mais correcta, face às categorias existentes e conhecidas, seria a de classificar o texto fundamental da União Europeia (dado a esta pelos seus Estados-membros) não como Constituição mas sim como Carta Constitucional.

<sup>1</sup> E é por regra de uma Constituição formal que se cuida quando se discute a Constituição europeia que pretende ser estabelecida pelo respectivo Tratado instituidor.

<sup>1</sup> No mesmo sentido, Antonio-Carlos Pereira Menaut, “Res publica europea: propostas constitucionais para a Unión Europea medrar en constitucionalismo sem medrar en estatismo”, in Celso Cancela Outeda (Coord), *A Unión Europea do século XXI, reflexions dende Galicia*, Vigo, 2002, pag. 21.

<sup>1</sup> No mesmo sentido, defendendo a tese da existência de uma Constituição material da União Europeia mesmo na ausência de uma Constituição formal, Paulo de Pitta e Cunha, “Tratado ou Constituição?”, in AA.VV. *Uma Constituição para a Europa*, Instituto Europeu da Faculdade de Direito de Lisboa, Almedina, 2004, pag. 49.

<sup>1</sup> No mesmo sentido, Fausto de Quadros, jornal Diário de Notícias de 20 de Outubro de 2003.

<sup>1</sup> Sobre a possibilidade de existência de uma democracia supranacional, matéria estreitamente relacionada com esta temática, o nosso estudo João Pedro Simões Dias, “É possível uma democracia supranacional?”, in *Estratégia*, Revista do Instituto de Estudos Estratégicos Internacionais, Número 18/19, 2003, Edição Principia, pag 59-67, também disponível *online* em <http://www.jpdias.web.pt/>.

<sup>1</sup> Se quiséssemos estabelecer qualquer analogia com o constitucionalismo estadual, dir-se-ia que os limites *materiais* de revisão (neste caso dos Tratados da União Europeia) foram respeitados e salvaguardados com a aprovação do TCUE.

<sup>1</sup> Seguimos de perto, nesta relação de contributos particulares apresentados, a listagem feita por J.J.Gomes Canotilho, em «*A cidadania como argumento na Constituição Europeia*», tópicos para uma intervenção sobre «Cidadanias» na Fundação Bissaya Barreto, Coimbra, em 28 de Novembro de 2003 (não publicado) – cuja disponibilização agradecemos ao nosso Mestre.

<sup>1</sup> Robert Badinter, *Une Constitution Européenne*, Editions Fayard, Paris, 2002. O seu texto encontra-se disponível online em [http://www.aidh.org/Europe/Conv\\_05badin.htm](http://www.aidh.org/Europe/Conv_05badin.htm).

<sup>1</sup> Disponível online em <http://www.theepc.be/Word/EUconst.doc>

<sup>1</sup> Disponível online em <http://www.rewi.hu-berlin.de/WHI/english/verf/dashwood.doc>

<sup>1</sup> Disponível online em <http://register.consilium.eu.int/pdf/de/02/cv00/00335d2.pdf>

<sup>1</sup> Disponível online em <http://www.europa-web.de/europa/03euinf/08VERFAS/leinendr.htm>

<sup>1</sup> Disponível online apenas na sua versão em língua alemã em <http://www.fedtrust.co.uk/default.asp?pageid=264&mpageid=67&msubid=277&groupid=6>

<sup>1</sup> Disponível online em <http://register.consilium.eu.int/pdf/pt/02/cv00/00325p2.pdf>

<sup>1</sup> É importante referir que nesta matéria – em questão de fundamento de legitimidade – a Conferência Intergovernamental não introduziu qualquer alteração relativamente ao texto que havia sido aprovado pela Convenção Europeia, aceitando, assim, o fundamento de legitimidade que esta encontrou para a Constituição da União Europeia estabelecida pelo TCUE.

<sup>1</sup> Sublinhado de nossa responsabilidade.

<sup>1</sup> Sobre este considerando, já tivemos oportunidade de publicamente escrever (em <http://joapedrodias23.blogspot.com/2003/12/h-um-claro-despropósito-no-ponto-6-do.html>) – e mantemos na íntegra o então afirmado – que «há um claro despropósito no Ponto 6 do Preâmbulo do projecto de Constituição aprovado pela Convenção Europeia - os convencionais não foram mandatados por ninguém, nomeadamente pelos cidadãos da Europa, para redigirem uma Constituição. Assim sendo, não há qualquer razão para se estar grato aos convencionais por estes terem elaborado um projecto de Constituição que ninguém lhes pediu e para o qual ninguém os mandatou».

<sup>1</sup> Artigo II – 99º do TCUE.

<sup>1</sup> Artigo II – 100º do TCUE.

<sup>1</sup> Artigo II – 101º do TCUE.

<sup>1</sup> Artigo II – 102º do TCUE.

<sup>1</sup> Artigo II – 103º do TCUE.

<sup>1</sup> Artigo II – 104º do TCUE.

<sup>1</sup> Artigo II – 105º do TCUE.

<sup>1</sup> Artigo II – 106º do TCUE.

<sup>1</sup> Ana Maria Guerra Martins, *O projecto de Constituição europeia, contribuição para o debate sobre o futuro da União*, Almedina, Coimbra, 2004, pag. 54, estabelece uma diferenciação considerando que o TCUE inova em matéria de direitos fundamentais – nomeadamente por incorporar no Tratado a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia e por estabelecer as bases de uma futura adesão à Convenção Europeia dos Direitos do Homem – não tendo avançado praticamente nada em matéria de cidadania. Ora, acreditando que o conceito de cidadania possui um conteúdo que lhe é dado, entre outros, pelos direitos fundamentais previstos no TCUE, cremos que, de facto, também em matéria de cidadania se assistiu a uma inovação.

<sup>1</sup> Veremos, adiante, que quando nos referimos à noção de cidadania temos em mente quer o conceito de cidadania nacional quer o conceito de cidadania europeia. A cidadania como fonte de legitimidade (e argumento legitimador) do TCUE é uma combinação da cidadania europeia com a(s) cidadania(s) nacional(ais). Explicitaremos, infra, esta observação.

<sup>1</sup> No mesmo sentido, Marta Rebelo, *Constituição e legitimidade social da União Europeia*, Almedina, Coimbra, 2005, pag. 85: «fazendo assentar a questão constitucional europeia no constitucionalismo nacional, não superaremos, nunca, a crise de legitimidade [da União Europeia]».

<sup>1</sup> Sobre este problema e a resposta à questão formulada, seguimos de perto o excelente estudo de Jorge Figueiredo Dias, «Cidadania Europeia e Cidadania: a Encruzilhada», comunicação proferida no Seminário sobre «Cidadanias» na Fundação Bissaya Barreto, Coimbra, em 28 de Novembro de 2003 (cremos que não publicado) – cuja disponibilização também agradecemos ao nosso Mestre.

<sup>1</sup> Sobre a cidadania europeia na doutrina portuguesa, veja-se a recente obra de António José Fernandes, *Direitos Humanos e Cidadania Europeia, fundamentos e dimensões*, Almedina, Coimbra, 2004.

<sup>1</sup> No caso particular da União Europeia, uma reflexão sobre a posição dos “excluídos”, dos que não possuem a cidadania europeia apesar de partilharem do espaço geográfico da União, pode ser vista na obra de Riva Kastoryano, *Que identidade para a Europa? O multiculturalismo e a Europa. O problema da identidade europeia*. Ulisseia, Lisboa, 2004.

<sup>1</sup> Não levamos em consideração, neste ponto, a questão emergente na doutrina que começa a equacionar um conceito de *soberania da União Europeia* – não por desconhecermos o problema ou entendermos que o mesmo não possui relevância suficiente para ser mencionado (bem pelo contrário) mas por acreditarmos que o mesmo ainda não se encontra suficientemente amadurecido e reflectido.

<sup>1</sup> Sobre esta evolução do conceito de cidadania num mundo globalizado, Georges Contogeorgis, “Identité nationale, identité «politétienne» et citoyenneté à l’époque de la «mondialisation»”, in Maria Manuela Tavares Ribeiro (Coord), *Europa em mutação. Cidadania. Identidades. Diversidade cultural*, Quarteto, Coimbra, 2003, pag. 155-174.

<sup>1</sup> Apesar da cidadania europeia ser da União Europeia, atribuída pela União Europeia, o seu fundamento jurídico originário encontra-se no Tratado da Comunidade Europeia.

<sup>1</sup> Como refere certamente Rui Moura Ramos, “A cidadania da União Europeia”, in Maria Manuela Tavares Ribeiro (Coord), *Ideias de Europa: que fronteiras*, Quarteto, Coimbra, 2004, 43-54, «se a cidadania da União não consagra ainda direitos de participação política semelhantes aos que este conceito engloba no plano estadual, não é menos verdade que o desenvolvimento jurisprudencial de que ela vem sendo objecto tem constituído um reforço substancial da esfera jurídica dos cidadãos da União».

<sup>1</sup> No mesmo sentido, António-Carlos Pereira Menaut, “Res publica europea: propostas constitucionais para a Unión Europea medrar en constitucionalismo sem medrar en estatismo”, in Celso Cancela Outeda (Coord), *A Unión Europea do século XXI, reflexións dende Galicia*, Vigo, 2002, pag. .

<sup>1</sup> Refutámos a tese da impossibilidade de existência de uma democracia supraestadual (aceitando a sua existência) no nosso já supra referido estudo, João Pedro Simões Dias, “*É possível uma democracia supranacional?*”, in *Estratégia*, Revista do Instituto de Estudos Estratégicos Internacionais, Número 18/19, 2003, Edição Principia, pag 59-67, também disponível *online* em <http://www.jpdias.web.pt/>.

<sup>1</sup> Eventualmente através de um referendo europeu.

<sup>1</sup> Também Paulo de Pitta e Cunha, *A Constituição Europeia, um olhar crítico sobre o projecto*, Almedina, Coimbra, 2004, pag. 11, sustenta que para que a União Europeia possua a sua própria Constituição, não basta que o seu texto se limite a ser outorgado por parte dos estados-membros da União Europeia.

<sup>1</sup> A bibliografia sobre o tema abordado neste texto é extensíssima. Limitámo-nos a referenciar apenas aquela que citámos directamente ao longo do texto.